



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.004286/2008-87
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3402-004.981 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2018
Matéria COFINS-PIS/PASEP-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes SISCON CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

MULTA DE OFÍCIO. PRECLUSÃO

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente opostas à autoridade julgadora de primeira instância, precluindo-se o direito de a recorrente suscitá-las em segunda instância, exceto quando devam ser reconhecidas de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

Recurso Voluntário Negado.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício e por negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne.

Assinado Digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo e Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 242 a 250 e 251 a 258, lavrados pela antiga Defis/Rio de Janeiro em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, consubstanciando exigência de crédito tributário nos valores totais de R\$ 1.824.489,40 (Cofins) e R\$ 395.310,90 (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/2005 a 12/2005 (Cofins e PIS), à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 30/01/2009.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fl. 241 que integra os Autos de Infração, informa o AFRFB que:

- Foi verificado que, no ano-calendário 2005, os valores informados na DCTF e DIPJ como devidos a título de PIS e COFINS eram inferiores aos informados no DACON;*

- Intimado a justificar as divergências entre os valores declarados como devidos a título de PIS e de COFINS, as alegações do contribuinte consistiram, basicamente, em afirmar que a discrepância havia ocorrido em razão da ausência de ficha apropriada para o lançamento dos valores retidos por órgão público no programa do Dacon e na DCTF;*

- *Carece de fundamento a alegação do contribuinte, eis que as linhas 8, 10 e 11 da ficha 17A(COFINS), bem como as linhas 9, 11 e 12 da ficha 11A (PIS) do Dacon destinam-se especificamente a esta finalidade;*

- *No que concerne a DCTF, cumpre salientar que também esta possui campo apropriado para os valores retidos por órgãos públicos. Com efeito, tais retenções devem ser declaradas na DCTF como compensações, reduzindo o valor da contribuição declarada, conforme Manual de Preenchimento da DCTF (Considerações Adicionais - Considerações sobre a Legislação e o Valor do Débito);*

- *Os recolhimentos efetuados pelo contribuinte são equivalentes ao menor valor declarado; e*

- *Face ao exposto, procedemos ao lançamento de ofício, concernente aos valores declarados como devidos no DACON, a título de PIS e COFINS, e não declarados na DCTF e na DIPJ/2006.*

3. *Os dispositivos legais infringidos constam nos Autos de Infração no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 245 e 254).*

4. *Cientificada em 19/02/2008 (fl. 277), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 20/03/2009, a impugnação de fls. 281 a 286, na qual alega que:*

- *A SISCON é empresa que presta serviços técnicos de engenharia, tais como acompanhamento, análise, supervisão, coordenação e assessoria de projetos, firmando, dessa forma, diversos contratos com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, e também com a iniciativa privada;*

- *Como se observa da documentação ora anexada, a SISCON no ano de 2005, período fiscalizado, possuía contratos com: (a) Companhia Docas do Pará - Administração das Hidrovias da Amazônia Oriental — AHIMOR; (b) Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo — DER/SP; (c) Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT/GEINFO/DIT/PP/188/2004/DMI; (d) Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes — DNIT/CONTRATO TT-074/2002; (e) Empresa de Correios e Telégrafos — ECT; e (f) Serviços Técnicos de Engenharia - STE;*

- *Quase totalidade dos contratos da SISCON foram celebrados com órgãos públicos, excepcionando-se apenas a STE — Serviços Técnicos de Engenharia;*

- *Os valores devidos a título de PIS e COFINS, decorrentes dos pagamentos que foram efetuados em razão dos contratos celebrados, foram retidos e posteriormente recolhidos pelos respectivos órgãos, conforme se verifica da documentação anexada a presente;*

- *Esse fato foi informado ao AFRFB pela SISCON em resposta à intimação efetuada durante o procedimento fiscal;*

- *O total lançado referente à obrigação principal das duas contribuições importa em R\$ 1.015.885,60;*

- *O total retido no ano de 2005 em relação às contribuições PIS/COFINS corresponde a R\$ 992.017,45, tendo sido efetuado pagamento por meio de Darf no valor de R\$ 1.355,77, totalizando R\$ 993.373,22;*

- *No quadro (fl. 424 da documentação) Resumo dos Dados do DACON 2005, apresentado e do retificado com os comprovantes dos clientes, tem-se a diferença, entre os valores retidos e os valores devidos, em favor do Fisco de R\$ 23.865,38 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) relativo ao principal PIS (R\$ 4.249,48) e COFINS (R\$ 19.615,41); e*

- *Nos DARF em anexo, a ora impugnante recolheu a diferença, com os juros e multa, esta reduzida de 50% (cinquenta por cento) conforme consta na notificação.*

5. *Por fim requer a impugnante seja julgado improcedente o auto de infração, devido à autuação ter decorrido de erro no preenchimento do DACON, DCTF e DIPJ, e não por falta de recolhimento das contribuições PIS/COFINS, que, conforme demonstrado, foram recolhidas pelos órgãos públicos e as diferenças pagas pela SISCON.*

6. *O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.*

7. *Por não constarem dos autos os elementos necessários à solução da lide, por meio da Resolução nº 12.000.205, de 20/03/2013, o julgamento foi convertido em diligência, para que, em procedimento de diligência no domicílio fiscal da contribuinte, à vista da documentação contábil/fiscal desta e dos demais documentos constantes dos autos, fosse informado:*

- *Se, em 31/12/2004, consta dos registros contábeis saldo de valor retido na fonte referente à Cofins e à Contribuição para o PIS, não utilizado em períodos anteriores, cuja retenção tenha sido comprovada em Dirf, e, no caso de existência, quais seriam os valores;*

- *Quais seriam os valores retidos na fonte referentes à Cofins e à Contribuição para o PIS nos meses 01/2005 a 12/2005, informados nas Dirf de fls. 811 a 819; e*

- *Se constam registradas na contabilidade da contribuinte deduções de valores retidos na fonte a título de Cofins e de Contribuição para o PIS nos meses 01/2005 a 12/2005 e, no caso de existência, quais seriam esses valores.*

8. *Durante o procedimento de diligência a contribuinte, em atendimento às intimações de fls. 830/831, 920/921 e 955/956, apresentou a documentação anexada às fls. 833 a 918, 930 a 954 e 959 a 975.*

9. *Com base na documentação apresentada, foi efetuado o Relatório Fiscal de fls. 977 a 982 no qual consta que:*

- *Foram constatadas divergências entre os valores das notas fiscais apresentadas (NF nºs 981, 989, 991 e 975 – Cliente: DNIT – GEINFO), os constantes do quadro “Faturas Recebidas” e os contabilizados (Conta: 1.1.2.01.0001 – fl. 107 do Livro Razão);*

- *Foram constatadas divergências entre os valores retidos da Contribuição para o PIS e da Cofins nos recebimentos informados nos Quadros apresentados*

e os contabilizados nas contas 1.1.3.10.004 (PIS) e 1.1.3.10.003 (Cofins), conforme discriminado na planilha de fl. 921;

- *Intimada a esclarecer tais divergências a contribuinte informou que estas se devem ao fato de a empresa adotar o regime de caixa na apuração das contribuições devidas. Esclarece que os valores lançados a débito na conta Dedução da Receita (31203005) e a crédito na conta PIS a RECOLHER (21401010) corresponde à Provisão, os quais são compensados (débito) pelos pagamentos e as retenções quando efetivados os recebimentos das Notas Fiscais (trimestre) na conta 21401010, o mesmo ocorrendo em relação à Cofins;*

- *Com base nos esclarecimentos prestados e os novos Quadros apresentados, foi verificado que os valores contabilizados (contas 11310004 – PIS, 11310003 – COFINS, 2.1.4.01.010 – PIS A RECOLHER e 2.1.4.01.011 – COFINS A RECOLHER) não encontram correspondência com os listados nos quadros – Demonstrativos dos Valores Retidos no Ano-Calendário de 2005, apresentados, tanto os referentes à citada provisão, como os relativos aos valores retidos sobre os recebimentos;*

- *Tem-se como exemplo o 1º trimestre de 2005, conforme demonstrado nas planilhas abaixo (apresenta planilha). Nesse trimestre, além das diferenças apontadas, verifica-se que no mês 03/2005 foi contabilizado um crédito de R\$ 20.037,68, com histórico de “Acerto conf. Conc. N/dta 31/03/2005 pis ecerc anter.”, que não tem correspondência com qualquer valor informado pela contribuinte ou na contabilidade;*

- *Em 20/01/2014, a contribuinte foi intimada a:*
- *Informar se em 31/12/2004 havia nos registros contábeis saldo de valor retido na fonte referente à Cofins e à Contribuição para o PIS, não utilizados em períodos anteriores;*
- *Esclarecer como estavam sendo contabilizados os valores retidos na fonte referentes à Cofins e à Contribuição para o PIS, tanto no reconhecimento da despesa, como para apuração do valor devido das contribuições;*
- *Apresentar a composição dos valores debitados nas contas 21401011 - COFINS A RECOLHER, e 21401010 - PIS A RECOLHER, esclarecendo a sua origem;*
- *Em atendimento à intimação, a contribuinte esclareceu o seguinte:*
- *Os saldos constantes em 31/12/2004, conforme Livro Razão nº 22, para valores retidos na fonte e não utilizados, referentes à Cofins e à Contribuição para o PIS, são:*
- *Conta: 11310003 - COFINS - R\$ 92.481,62 (compensado em 31/03/2005 -21401011), sendo compensado o montante de R\$ 96.348,21;*
- *Conta: 11310004 - PIS - R\$ 20.037,68 (compensado em 31/03/2005 - 21401010);*

- *A contabilização dos valores retidos na fonte, COFINS e PIS têm seu reconhecimento da despesa nas contas de Ativo, 11310003 e 11310004, respectivamente, em contra partida das contas de Passivo, 21401011 e 21401010;*
 - *Quanto à composição dos valores listados na intimação, item 3, ele apresenta dois quadros um referente ao FATURAMENTO - 2005, e o outro relacionado ao RECEBIMENTO;*
 - *Tenta esclarecer através do somatório dos valores listados ora no quadro RECEBIMENTOS, ora no quadro FATURAMENTO os montantes contabilizados nas contas 21401010 e 21401011, a débito, apresentando o somatório dos valores considerados por ele para a composição dos montantes lançados na contabilidade;*
 - *Posteriormente, complementa as informações anteriormente prestadas, acrescentando outros dois quadros, um referente ao PIS A RECOLHER, e o outro ao COFINS A RECOLHER, nos quais tenta demonstrar a composição dos montantes lançados a débito nas contas 21401010- PIS A RECOLHER e 21401011 - COFINS A RECOLHER;*
 - *Com relação ao PIS, informa que o primeiro e o segundo trimestres foram conciliados, e os valores da planilha estão conferindo com o montante lançado na contabilidade;*
 - *Para o terceiro e o quarto trimestres verificam-se diferenças entre os valores informados na planilha e na contabilidade, conforme demonstrado na planilha a seguir (apresenta planilha);*
 - *Com relação à COFINS verifica-se que a contribuinte não conseguiu fazer a conciliação entre os valores lançados na contabilidade e as Notas Fiscais recebidas nos respectivos meses, conforme demonstrado na planilha a seguir (apresenta planilha);*
 - *Com relação aos valores informados nas DIRF de fls. 811 a 819, foram constatadas algumas divergências entre os montantes informados nas DIRF e os constantes do quadro FATURAS RECEBIDAS NO MÊS, em relação aos clientes COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – AHIMOR (nos meses 03/2005, 04/2005 e 12/2005) e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT (no mês 12/2005), conforme demonstrado nas planilhas a seguir (apresenta planilhas);*
 - *Em relação à COMPANHIA DOCAS DO PARÁ – AHIMOR, a diferença significativa entre a DIRF apresentada e o quadro elaborado pela contribuinte refere-se ao mês de dezembro, e corresponde à Nota Fiscal nº 2458, emitida em dezembro, mas só recebida em 05/01/2006, não constando, por isso, os seus valores na DIRF;*
 - *Em relação à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, a diferença entre a DIRF apresentada e o quadro elaborado pela contribuinte corresponde às Notas Fiscais nº 47, 48 e 50, emitidas em dezembro, e recebidas em janeiro/2006, no montante de R\$ 41.697,84, não constando, por isso, os seus valores na DIRF;*
 - *Com referência aos demais clientes as DIRF apresentadas estão em conformidade com o quadro elaborado pela contribuinte, não havendo diferenças nos valores;*
- e*

• *Por tudo que foi exposto, conclui-se que não há condições de confirmar na contabilidade da empresa os montantes de crédito retido de PIS e COFINS no ano-calendário de 2005, pois os lançamentos não guardam correspondência com a documentação apresentada, havendo diferenças nos valores lançados e os constantes nas Notas Fiscais e quadros apresentados pelo contribuinte.*

10. *Em 20/03/2014, a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, não tendo sobre este se manifestado.*

11. *O processo foi encaminhado a esta Delegacia para julgamento.*

Ato contínuo, a DRJ- RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS E NÃO DECLARADAS. RETENÇÕES NA FONTE. DEDUÇÕES. CONSIDERAR.

Na apuração das diferenças não recolhidas e não declaradas da Cofins devem ser consideradas as deduções de valor retido na fonte dessa contribuição, comprovados em Dirf, somente se estas tenham sido efetuadas a partir do mês da retenção e registradas na contabilidade.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO E/OU DECLARAÇÃO.

A falta ou insuficiência de recolhimento e/ou declaração da Contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. APURAÇÃO DE DIFERENÇAS NÃO RECOLHIDAS E NÃO DECLARADAS. RETENÇÕES NA FONTE. DEDUÇÕES. CONSIDERAR.

Na apuração das diferenças não recolhidas e não declaradas da Contribuição para o PIS devem ser consideradas as deduções de valor retido na fonte dessa contribuição, comprovados em Dirf, somente se estas tenham sido efetuadas a partir do mês da retenção e registradas na contabilidade.

Impugnação Procedente em Parte.

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a Empresa inicialmente afirma que inexistente crédito tributário a ser cobrado pela Autoridade Tributária pois ocorreu apenas um erro no cumprimento de obrigação acessória ao preencher incorretamente as suas DACONs. e DCTFs. Diz ainda que somente mantinha contratos de prestação de serviços com órgãos públicos e que por isso os tributos devidos foram todos retidos pelo tomador dos serviços, conforme determinado pela legislação tributária. Pede o cancelamento da multa de ofício, no caso de ser superado o argumento da retenção promovida pelos órgãos públicos pagadores porque o procedimento de que se trata é do campo da revisão de lançamento e não de lançamento de ofício. Por fim, em atenção ao princípio da verdade material, requer sejam realizadas as diligências necessárias para a comprovação da verdade dos fatos ora deduzidos.

Tendo em vista a exoneração do crédito em valor superior ao limite estabelecido no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c a Portaria MF nº 3, de 2008, a decisão deve ser submetida a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO

Recurso de Ofício

O recurso de ofício não deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou tributo e encargos de multa em valor inferior a R\$ 2.500.000,00, no montante de R\$ 1.506.295,02 para ser exato.

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A decisão recorrida cancelou parcialmente o auto de infração de diferenças de PIS e COFINS decorrentes de divergências na base de cálculo das contribuições. As importâncias exoneradas foram discriminadas no acórdão recorrido de acordo com as tabelas abaixo reproduzidas:

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS						
P.A.	Valor Lançado	Valor Mantido	Valor Cancelado	M. Ofício Lançada	M. Ofício Mantida	M. Ofício Cancelada
jan/05	7.683,87	3.253,32	4.430,55	5.762,90	2.439,99	3.322,91
fev/05	6.205,12	528,13	5.676,99	4.653,84	396,10	4.257,74
mar/05	12.946,60	2.970,42	9.976,18	9.709,95	2.227,82	7.482,14
abr/05	21.504,65	9.117,13	12.387,52	16.128,48	6.837,85	9.290,63
mai/05	10.588,49	0,00	10.588,49	7.941,36	0,00	7.941,36
jun/05	14.194,85	0,00	14.194,85	10.646,13	0,00	10.646,13
jul/05	15.556,47	0,00	15.556,47	11.667,35	0,00	11.667,35
ago/05	15.470,36	0,00	15.470,36	11.602,77	0,00	11.602,77
set/05	15.698,73	0,00	15.698,73	11.774,04	0,00	11.774,04
out/05	16.102,51	0,00	16.102,51	12.076,88	0,00	12.076,88
nov/05	14.564,51	0,00	14.564,51	10.923,38	0,00	10.923,38
dez/05	30.396,77	2.747,81	27.648,96	22.797,57	2.060,86	20.736,71
TOTAL	180.912,93	18.616,81	162.296,12	135.684,66	13.962,61	121.722,05

COFINS						
P.A.	Valor Lançado	Valor Mantido	Valor Cancelado	M. Ofício Lançada	M. Ofício Mantida	M. Ofício Cancelada
jan/05	35.443,76	35.443,76	0,00	26.582,82	26.582,82	0,00
fev/05	28.649,27	28.649,27	0,00	21.486,95	21.486,95	0,00
mar/05	59.753,55	59.753,55	0,00	44.815,16	44.815,16	0,00
abr/05	99.252,23	0,00	99.252,23	74.439,17	0,00	74.439,17
mai/05	48.869,96	0,00	48.869,96	36.652,47	0,00	36.652,47
jun/05	65.514,69	0,00	65.514,69	49.136,01	0,00	49.136,01
jul/05	71.799,12	0,00	71.799,12	53.849,34	0,00	53.849,34
ago/05	71.401,66	0,00	71.401,66	53.551,24	0,00	53.551,24
set/05	72.455,67	0,00	72.455,67	54.341,75	0,00	54.341,75
out/05	74.319,26	0,00	74.319,26	55.739,44	0,00	55.739,44
nov/05	67.220,80	0,00	67.220,80	50.415,60	0,00	50.415,60
dez/05	140.292,81	12.682,27	127.610,54	105.219,60	9.511,70	95.707,90
TOTAL	834.972,78	136.528,85	698.443,93	626.229,56	102.396,64	523.832,92

Diante do exposto, voto no sentido de não reconhecer do Recurso de Ofício.

Recurso Voluntário

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Inicialmente, em relação à matéria suscitada contra a exigência da multa de ofício por se tratar de procedimento de revisão de declaração, não se toma conhecimento nesta fase recursal, por se tratar de matéria preclusa, não questionada na impugnação, ou seja, matéria não oposta à autoridade julgadora de primeira instância, nos termos dos artigos 15 e 17 do Decreto nº70.235/72.

Quanto ao pedido de diligência, entendo que deve ser indeferido haja vista que já consta nos autos elementos suficientes a fim de solucionar a lide quanto às diferenças apuradas de PIS e da COFINS, nos termos do art.18 do Dec. nº70.235/72.

No mérito, conforme mostrado anteriormente, o presente processo trata de Autos de Infração lavrados em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS apuradas pela Fiscalização da Defis/Rio de Janeiro, decorrentes da constatação de que os valores informados em Dacon referentes a "Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS a Pagar" estavam superiores aos informados em DCTF.

Depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi dado provimento parcial ao recurso da empresa porque foi comprovada a existência de valores retidos de PIS e COFINS retidos por órgãos públicos e que tais valores deveriam ser abatidos daqueles lançados de contribuições no auto de infração. Entretanto, mesmo abatendo os valores apurados de contribuições retidas dos valores lançados, ainda assim restaram diferenças dos dois tributos que não foram declaradas e nem pagas pela empresa. O julgador elaborou planilhas detalhando os valores devidos de cada contribuição em confronto aos valores pagos e retidos, apurando as diferenças de contribuições a recolher, a seguir reproduzidas:

COFINS				
P.A.	Valor Devido	Valor Recolh.	Ded.Ret. a Considerar	Dif. ñ Recolh.
jan/05	35.464,04	10,28	0,00	35.453,76
fev/05	28.832,07	182,80	0,00	28.649,27
mar/05	59.943,52	189,97	0,00	59.753,55
abr/05	99.252,23	0,00	99.252,23	0,00
mai/05	49.057,17	187,21	48.869,96	0,00
jun/05	65.686,37	171,68	65.514,69	0,00
jul/05	71.951,51	152,39	71.799,12	0,00
ago/05	71.611,11	209,45	71.401,66	0,00
set/05	72.455,67	0,00	72.455,67	0,00
out/05	74.319,26	0,00	74.319,26	0,00
nov/05	67.220,80	0,00	67.220,80	0,00
dez/05	140.292,81	0,00	127.610,54	12.682,27
TOTAL	836.086,56	1.103,78	698.443,93	136.538,85

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS				
P.A.	Valor Devido	Valor Recolh.	Ded.Ret. a Considerar	Dif. ñ Recolh.
jan/05	7.683,87	0,00	4.430,55	3.253,32
fev/05	6.246,95	41,83	5.676,99	528,13
mar/05	12.987,76	41,16	9.976,18	2.970,42
abr/05	21.504,65	0,00	12.387,52	9.117,13
mai/05	10.629,05	40,56	10.588,49	0,00
jun/05	14.232,05	37,20	14.194,85	0,00
jul/05	15.589,49	33,02	15.556,47	0,00
ago/05	15.515,74	45,38	15.470,36	0,00
set/05	15.698,73	0,00	15.698,73	0,00
out/05	16.102,51	0,00	16.102,51	0,00
nov/05	14.564,51	0,00	14.564,51	0,00
dez/05	30.396,77	0,00	27.648,96	2.747,81
TOTAL	181.152,08	239,15	162.296,12	18.616,81

O contribuinte, por meio do presente recurso, se insurge contra esses valores mantidos do auto de infração afirmando inexistir tais diferenças, haja vista que todos os tributos já haviam sido retidos pelos órgãos públicos aos quais presta serviços.

Questionamentos a respeito de cálculos de diferenças de tributos exigem que sejam demonstrados com a elaboração de planilha pela Interessada com a indicação de sua metodologia de cálculo adotada e a especificação dos pontos de divergência com os cálculos realizados pela Autoridade Julgadora.

A Recorrente limitou-se a afirmar que inexistente tributo devido porque os órgãos públicos já teriam se encarregado de reter os tributos referentes às suas vendas de serviços e no seu Recurso Voluntário não apresentou qualquer planilha detalhando os cálculos que acredita corretos, ou apresentou os pontos de divergência com os cálculos realizados pelo Julgador constante do acórdão recorrido.

Destarte, as suas argumentações sobre as diferenças de tributos apuradas sem essa demonstração do erro alegado, por meio de planilha ou memórias de cálculo e indicação dos pontos de divergência, passam a ter um caráter de generalidade e imprecisão, o que leva ao seu não acolhimento no julgamento.

Ademais, a principal argumentação da Recorrente de que os valores das diferenças de PIS e COFINS apuradas são decorrentes de pagamentos efetuados de contratos por órgãos públicos e empresas públicas, cujas contribuições foram retidas e recolhidas pelos respectivos entes públicos, dando a entender que somente presta serviços a esses entes governamentais, também não se mostra verdadeira. Compulsando os autos, percebe-se que foram juntados aos autos pela Fiscalização cópias do livro Razão nas quais constam as contas de receitas da empresa relativas a órgãos e empresas públicas, bem como conta específica de receitas referente a serviços prestados à empresa privada (fls.912). Resta comprovado nos autos, portanto, que a empresa possui outras fontes de receitas, além daquelas decorrentes de órgãos públicos e empresas públicas, o que nos leva a crer que, se houve a correta retenção das contribuições pelos órgãos e empresas públicas, as diferenças apuradas decorreram dessas outras receitas obtidas de empresas privadas.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

PEDRO SOUSA BISPO - Relator